



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14766.000359/2009-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.414 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente PONTESTUR AGÊNCIA DE VIAGEM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1996, 1998, 1999

RESTITUIÇÃO MULTA DE MORA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIES A QUO E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE nº 566.621/RS, e pelo STJ no REsp nº 1.269.570/MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes de 09/06/2005, é de dez anos o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação. O prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado, aplica-se somente aos pedidos formulados após a vigência do art. 3º da LC nº 118/2005. Aplicação da Súmula CARF nº 91 e do art. 62 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição do direito creditório pleiteado e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para analisar a certeza e liquidez do crédito e emitir novo despacho decisório

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Substituto em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sílvia Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Paulo Régis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente Substituto em Exercício).

Relatório

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição de valores de multa de mora sobre pagamentos de PIS/COFINS dos períodos de 1996, 1998 e 1999, que, segundo o Contribuinte teria sido paga indevidamente uma vez que, embora os referidos pagamentos tenham sido feitos após o vencimento, foram realizados espontaneamente, antes de qualquer procedimento por parte da autoridade administrativa, consoante cópias de DARF anexas (fls. 27/64) e com respaldo no artigo 138 do CTN e jurisprudências citadas.

A Autoridade Fiscal indeferiu a pretensão do Contribuinte, por meio do Parecer DRF/RECIFE/SEORT (fls. 65/66), com a motivação de que o pedido se encontrava prescrito, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Irresignada com a decisão, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual contesta o indeferimento sob os seguintes argumentos:

1. Quanto ao prazo prescricional, o Contribuinte afirma que, em obediência ao Código Tributário Nacional e à jurisprudência administrativa e judicial, o prazo de prescrição para repetição do indébito tributário tem seu início imediatamente após a homologação (expressa ou ficta) pelo Fisco, isto é, em se tratando de tributos auto lançados (sic), a Fazenda Pública conta com cinco anos do recolhimento de cada tributo para homologá-lo e, em não o fazendo, a homologação é considerada como efetuada tacitamente, passando a contar o prazo de mais cinco anos para que o contribuinte procedesse à Declaração de Compensação, caso o tributo tenha sido pago indevidamente;
2. transcreve os artigos 165, 168 e 150, §§1º e 4º do CTN, inferindo que, o prazo de cinco anos para exercer o direito de pedir a restituição tem como termo inicial justamente o termo final da Fazenda Pública para homologar expressamente o crédito restituendo;
3. requer, ao final de sua exposição, o direito à restituição e à compensação dos valores pagos indevidamente a título de multa, os quais estão comprovados através dos documentos anexos, e apurados de acordo com planilha de cálculos acostada à fl. 26.

Ato contínuo, a DRJ-RECIFE (PE) julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/04/1996 a 30/04/1996, 01/07/1998 a 31/08/1998, 01/02/1999 a 31/10/1999
RESTITUIÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição inclusive no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE.

Constatando a prescrição do direito do contribuinte para pleitear restituição de alegado indébito fiscal, a autoridade administrativa não apreciará a matéria, quanto ao mérito e às questões de fato argüidas.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FASE?

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/04/1996

RESTITUIÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição inclusive no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE.

Constatando a prescrição do direito do contribuinte para pleitear restituição de alegado indébito fiscal, a autoridade administrativa não apreciará a matéria, quanto ao mérito e às questões de fato argüidas.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito alegadas na Manifestação de Inconformidade, repetindo as mesmas argumentações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de pedido de restituição de multas de mora pagas pelo atraso no recolhimento de PIS/COFINS, nos períodos de 1996, 1998 e 1999, que, segundo o Contribuinte, seriam indevidas pois, embora os referidos pagamentos tenham sido feitos após o vencimento, foram realizados espontaneamente, antes de qualquer procedimento por parte da autoridade administrativa, com respaldo no artigo 138 do CTN e jurisprudências citadas.

A Autoridade Administrativa indeferiu o pleito do Contribuinte sob o fundamento de que teria ocorrido prescrição do seu direito à restituição, haja vista ter transcorrido prazo

maior que cinco anos entre a data da extinção do crédito, na data do pagamento antecipado, e o protocolo do pedido, nos termos do inciso I, art.168 do CTN.

A decisão da DRJ concordou com a prescrição do crédito como fundamento para a manutenção do indeferimento e deixou de apreçar as demais questões de mérito suscitadas pela Recorrente, uma vez que essas questões seriam incompatíveis com a preliminar de mérito (prescrição), conforme denota o trecho a seguir transcrito:

Conclusivamente, não há como reconhecer o direito creditório da interessada com relação a recolhimentos de tributos ocorridos anteriormente a 14/01/2000.

O art. 17 da Portaria MF nº 58, de 17/03/2006 preceitua que na decisão em que for julgada questão preliminar, somente será julgado o mérito, quando não forem incompatíveis. Assim, diante ocorrência da decadência dos créditos ora demonstrada, fica prejudicada qualquer análise quanto às argumentações de mérito apresentadas na manifestação de inconformidade, razão pela qual deixo de apreciá-las.

Quanto ao entendimento da contribuinte acerca da legitimidade do pedido de restituição de multa de mora paga sobre imposto recolhido em atraso, mas antes de iniciado procedimento administrativo em tal sentido, ressalte-se que, a exemplo do que ocorreu com relação à autoridade administrativa, tal matéria não há que ser apreciada por esta autoridade julgadora, considerando a inexistência do direito de requerer restituição, pelo transcurso do prazo prescricional, como já visto.

Pois bem, conforme se depreende, o ponto principal da lide está na questão preliminar de mérito se o direito de pleitear restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior que o devido prescreve em cinco ou dez anos (tese 5+5) nos tributos por homologação após a extinção do crédito pelo pagamento antecipado.

Em relação ao prazo para pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, entendo que cabe razão à Recorrente.

O acórdão recorrido entendeu que o prazo para pleitear restituição deve ser de 5 anos contados a partir da data da extinção do crédito tributário.

Sobre essa questão do prazo de prescrição para pleitear a restituição de tributo da modalidade de lançamento por homologação, como no caso ora analisado, não cabe mais debate, em vista do entendimento do STF constante do RE n.º 566.621, bem como o entendimento do STJ objeto do julgamento do REsp n.º 1.269.570.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal STF no julgamento do RE n.º 566.621, restou assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos

Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

(negritos nossos)

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça STJ (REsp n.º 1.269.570), proferido após a decisão do STF, tem a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 6 44.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n.566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente

em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543A e 543B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(negrito nosso)

Após essas decisões judiciais, o CARF também editou súmula vinculante sobre a matéria, *in verbis*:

Súmula CARF nº91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso concreto, o contribuinte protocolizou em 14 de janeiro de 2005 o pedido de restituição de valores de multa moratória incidentes sobre pagamentos de PIS/COFINS, após o prazo de vencimento dos tributos, mas ainda sob espontaneidade, pois ocorreram antes de qualquer procedimento por parte da autoridade administrativa e com respaldo no art. 138 do CTN e jurisprudências citadas.

Considerado o prazo de 10 anos (5+5), contado da ocorrência do fato gerador para pleitear a restituição, observa-se que na data do protocolo do pedido (14 de janeiro de 2005) não se encontravam prescritos os pedidos de indébitos relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1996, 1998 e 1999, objeto do pedido.

Por fim, em se tratando de restituição de valor correspondente a multa, considerada obrigação acessória, cabe frisar a aplicação do princípio de que o acessório acompanha o principal, sendo devido o direito pela Fazenda Pública como se obrigação principal fosse.

Dessa forma, afastado o único fundamento para o indeferimento do crédito (e-fls.66 a 68), qual seja, a prescrição do direito creditório pleiteado, entendo que os autos devem retornar à Unidade de Origem para que se proceda a análise da certeza e liquidez do crédito e emita novo despacho decisório.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prescrição do direito creditório pleiteado e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para analisar a certeza e liquidez do crédito e emitir novo despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo

Fl. 7 do Acórdão n.º 3402-008.414 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14766.000359/2009-86